



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1027 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

Cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários, também denominado Programa Brigada Voluntária de Incêndio.

Art. 2º O Programa Brigada Voluntária de Incêndio tem como objetivo estimular a participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios e no exercício de atividades de busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar de emergência, sobretudo nos municípios onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 2º desta Lei, cabe ao poder público:

I – realizar palestras sobre a importância da participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios;

II – oferecer suporte técnico à criação das Brigadas Voluntárias de Incêndio;

III – celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de repassar às Brigadas equipamentos para combate a incêndios;

IV – confeccionar e distribuir cartilhas educativas sobre os meios de prevenção e combate a incêndios;

V – promover a integração entre as diversas Brigadas Voluntárias de Incêndio do Estado;

VI – realizar vistorias periódicas nos bens considerados de interesse histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e natural do Estado e propor medidas para a eliminação de possíveis focos de incêndio.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através do Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação, orientação e controle das atividades dos bombeiros voluntários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2001, 113º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
GOTERAPURIA

LEI Nº 1001 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

(dá a Província de Roraima a forma de
Província Voluntária)

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º - A Província de Roraima é declarada Província Voluntária.

Art. 2º - A Província de Roraima é declarada Província Voluntária e, portanto, não é considerada Província de Interesse Nacional.

Art. 3º - O Poder Executivo da Província de Roraima é exercido pelo Governador do Estado de Roraima, em nome do Brasil, e pelo Conselho de Roraima, órgão colegiado de administração pública estadual, instituído por Decreto do Governador do Estado de Roraima.

Art. 4º - O Poder Judiciário da Província de Roraima é exercido pelo Poder Judiciário do Brasil.

Art. 5º - O Poder Legislativo da Província de Roraima é exercido pelo Poder Legislativo do Brasil.

Art. 6º - O Poder Executivo da Província de Roraima é exercido pelo Governador do Estado de Roraima.

Art. 7º - O Poder Judiciário da Província de Roraima é exercido pelo Poder Judiciário do Brasil.

Art. 8º - O Poder Legislativo da Província de Roraima é exercido pelo Poder Legislativo do Brasil.

Art. 9º - O Poder Executivo da Província de Roraima é exercido pelo Governador do Estado de Roraima.

Art. 10º - O Poder Judiciário da Província de Roraima é exercido pelo Poder Judiciário do Brasil.

Art. 11º - O Poder Legislativo da Província de Roraima é exercido pelo Poder Legislativo do Brasil.

Art. 12º - O Poder Executivo da Província de Roraima é exercido pelo Governador do Estado de Roraima.

Art. 13º - O Poder Judiciário da Província de Roraima é exercido pelo Poder Judiciário do Brasil.

Art. 14º - O Poder Legislativo da Província de Roraima é exercido pelo Poder Legislativo do Brasil.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
GOTERAPURIA